



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS FÍSICAS E MATEMÁTICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FÍSICA
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (048) 3721-2308
E-mail: ppgfsc@contato.ufsc.br

RESOLUÇÃO NORMATIVA 2/PPGFSC/2017, DE 27 NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os critérios de credenciamento, recondução e descondução para docentes permanentes, colaboradores e visitantes do Programa de Pós-Graduação em Física da Universidade Federal de Santa Catarina.

O COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FÍSICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e em consonância com o que deliberou o Colegiado Pleno do referido Programa em sessão realizada nesta data.

RESOLVE:

APROVAR as seguintes normas para credenciamento, recondução descondução de docentes.

Art. 1º Para os fins de credenciamento e recondução junto ao Programa de Pós-Graduação em Física da UFSC, os docentes serão classificados como:

- I – Docentes Permanentes;
- II – Docentes Colaboradores;
- III – Docentes Visitantes.

Art. 2º O recondução de todos os docentes será realizado anualmente pela coordenação do Programa nos meses de novembro ou dezembro, aprovado em reunião ordinária do colegiado delegado, com validade entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Parágrafo único. Avaliação dos docentes pelo corpo discente será considerada para fins de recondução. Os critérios serão definidos pelo colegiado delegado em resolução específica.

Art. 3º Será recondução como permanente o docente pertencente ao quadro de pessoal efetivo da UFSC, em regime de tempo integral, que satisfaça obrigatoriamente o inciso I e, pelo menos, um dos incisos II ou III abaixo:

I - Apresentar um índice de Produção Docente (PD) maior ou igual a 280, sendo $PD = 100 \cdot A1 + 85 \cdot A2 + 70 \cdot B1 + 55 \cdot B2 + 40 \cdot B3 + 25 \cdot B4 + 10 \cdot B5$.

a) A1, A2, B1, B2, B3, B4 e B5 representam a quantidade de artigos publicados, ou aceitos para publicação, pertencentes a cada um destes QUALIS CAPES.

b) Será considerada a classificação QUALIS CAPES para a área de Astronomia e Física mais recente das duas últimas avaliações da CAPES. Em caso de não haver classificação na área de Astronomia e Física, será considerada a classificação em áreas afins. O período considerado compreende 4 (quatro) anos retrocedendo de 31 de outubro do ano de realização do credenciamento.

II - Ter orientado, nos últimos 4 anos, incluindo o ano de realização do credenciamento, pelo menos um aluno do Programa, ou de outro programa de pós graduação *stricto sensu* reconhecido pela CAPES, ou ter projeto de dissertação ou tese a ser aprovado pelo colegiado delegado;

III - Ter ministrado pelo menos uma disciplina no Programa incluindo Estudos Dirigidos, nos últimos 4 anos, incluindo o ano de realização do credenciamento;

§ 1º As publicações a que se refere o inciso I devem necessariamente:

a) estar registrada no Currículo Lattes do docente à época da avaliação, não havendo necessidade de encaminhamento de outros documentos;

b) ser em revista de circulação internacional com árbitro;

c) se enquadrar em uma das áreas de concentração do Programa.

§ 2º Registro de patente de invenção ou de modelo de utilidade concedida equivale a 1 (um) artigo QUALIS A1. Registro de desenho industrial, programa de computador e topografia de circuito integrado equivalem a 1 (um) artigo QUALIS B1.

§ 3º Os incisos II e III não se aplicam aos docentes credenciados pela primeira vez há menos de 4 anos no Programa.

§ 4º A orientação de aluno a que se refere o inciso II exige a aprovação, pelo Colegiado Delegado do Programa, de projeto de dissertação ou tese.

Art. 4º Com base nos incisos I, II e III para credenciamento de docente permanente estipulados no Artigo 3º desta resolução, será credenciado como colaborador o docente que:

a) Satisfizer o inciso I, mas não atender aos incisos II e III;

b) Não satisfizer o inciso I, mas orientou alunos no Programa no último ano ou ministrou disciplina no Programa nos últimos 2 anos, incluindo o ano de realização do credenciamento;

Art. 5º Será descredenciado do Programa o docente que não satisfizer o inciso I para credenciamento de docente permanente estipulado no Artigo 3º desta resolução, e simultaneamente, não ter orientado alunos no Programa no último ano, nem ter ministrado disciplina no Programa nos últimos 2 anos, incluindo o ano de realização do credenciamento.

Parágrafo único. Nos casos de não credenciamento, o docente permanecerá credenciado na categoria colaborador até finalizar as orientações em andamento.

Art. 6º O credenciamento como docente permanente ou colaborador pela primeira vez será avaliado pelo colegiado delegado em fluxo contínuo, devendo como condição mínima atender ao inciso I do Artigo 3º desta resolução.

Parágrafo único. Para ser credenciado o docente deverá encaminhar ao colegiado delegado seu Currículo Lattes atualizado, acompanhado de formulário específico disponibilizado pela Secretaria, no qual declarará sua área de concentração.

Art. 7º Enquanto afastado para pós-doutoramento o docente será avaliado pelos mesmos critérios desta resolução para fins de credenciamento.

Art. 8º Poderão ser também credenciados como docentes permanentes os casos especiais previstos no Artigo 25 da resolução 95/CUn/2017. Devendo como condição mínima atender ao inciso I do Artigo 3º desta resolução.

Art. 9º Será credenciado como visitante o docente que satisfaça os critérios estipulados no Artigo 27 resolução 95/CUn/2017. Devendo como condição mínima atender ao inciso I do Artigo 3º desta resolução.

Art. 10º O credenciamento/recredenciamento em bloco, de todo corpo docente deverá ser homologado pela Câmara de Pós-Graduação, conforme estipula o §3º do art. 21 da Resolução Normativa 95/CUn/2017.

Art. 11º Após homologação da Câmara de Pós-graduação da UFSC (CPG/UFSC), esta resolução normativa entra em vigor a partir da realização do recredenciamento para o período de 01 de abril a 31 de dezembro de 2018, revogando-se as disposições da RESOLUÇÃO NORMATIVA 01/PPGF/2010, de 29 de Novembro de 2010.